



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.100003/2010-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.923 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2020  
**Recorrente** S B KUNZ INDUSTRIA DE CARTONAGEM LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. EQUÍVOCO NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. ANÁLISE SEGUNDO A VERDADEIRA NATUREZA DO CRÉDITO ENVOLVIDO.

É possível que pedidos de restituição ou compensação sejam analisados segundo a verdadeira natureza do crédito envolvido quando há equívoco na formulação do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário ao recurso voluntário, para afastar o óbice concernente à impossibilidade de convolar a natureza do crédito (de IRRF retido no recebimento de JCP para saldo negativo) e determinar o retorno a unidade de origem para o exame do direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto do relator, exceto a conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão votou pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Cléucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por S B KUNZ INDUSTRIA DE CARTONAGEM LTDA - ME contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de

inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Novo Hamburgo-RS, da compensação de crédito de IRRF com débito de mesma natureza.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP - em formulário, cujo crédito originou-se de IRRF - Juros sobre o Capital Próprio (JCP) referente ao ano-calendário de 2009 (fl. 01).

O Despacho Decisório (fls. 35/39) não homologou o débito confessado na DCOMP.

As razões constantes daquele ato administrativo foram as seguintes:

- (i) O Imposto de Renda Retido na Fonte - Juros sobre Capital Próprio (IRRF - JCP) será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos (pessoa jurídica optante pelo lucro real - art. 9º, §3º, inciso I, da Lei nº 9.249/1995); (ii) ou será considerado tributação definitiva (beneficiário pessoa jurídica não tributada com base no lucro real - art. 9º, §3º, inciso II, da Lei nº 9.249/1995); (iii) ou poderá ser usado na compensação com IRRF - JCP retido pela pessoa jurídica (art. 9º, §6º, da Lei nº 9.249/1995). Citou-se, ainda, nesse sentido, o art. 32 da IN SRF de 18 de outubro de 2004, que tratou da questão.

- No presente caso a compensação pleiteada foi a de IRRF - JCP com IRRF - JCP (§6º). Entretanto, como a norma prevê que a compensação nessa modalidade seria uma exceção à regra geral (§ 3º) e esta deveria ter sido exercida pelo contribuinte antes da sua ocorrência, a forma de utilizar o IRRF - JCP necessariamente seria na forma de antecipação.

Ou seja, o IRRF - JCP não era mais compensável com IRRF - JCP quando da apresentação da DCOMP, mas sim o saldo negativo por ventura apurado. Ambos poderiam ter até o mesmo valor, mas têm com naturezas jurídicas diversas.

- O IRRF - JCP constou da DIPJ, quitando estimativas devidas durante o ano-calendário (ficha 11) e na apuração do saldo negativo (ficha 12A).

Na defesa (fls. 50/57) apresentada, argumenta-se que, da leitura do despacho decisório, poder-se-ia concluir que não haveria dúvidas quanto à existência de crédito em valor suficiente para liquidação do débito, o que seria atestado no documento de fl. 25.

Solicitou-se, em razão do decidido pela Autoridade Administrativa, o acolhimento de retificação da declaração de compensação, na forma do art. 76, parágrafo único, da IN RFB nº 900/2008, fazendo dela constar, o crédito na modalidade saldo negativo.

Argúi-se, outrossim, o acolhimento de seu requerimento, tendo em vista os princípios da eficiência e da razoabilidade (art. 2º, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999) que devem nortear a administração pública e mediante aplicação analógica e combinada com o art. 49 da IN RFB 900/2008, tal retificação poderia ter sido realizada de ofício pela Autoridade Administrativa.

Ressaltou-se que, acolhida a retificação apresentada e homologada a compensação declarada, restariam igualmente satisfeitos o interesse particular do Contribuinte e o interesse público do Fisco, na medida em que aquele alcançará fazer aplicação de seu crédito e este alcançará a liquidação do débito, do contrário, remeter-se-ia ambas as partes a novos procedimentos, visando à restituição daquele e à cobrança deste, evidentemente com maiores dispêndios de recursos materiais e humanos. (cita jurisprudência)

Afirmou-se, por fim, ser incabível a cobrança de mora sobre o débito constante na DCOMP, uma vez que esta foi apresentada exatamente na data de vencimento do débito

(art. 74, §2º, 7º e 11 da Lei nº 9.430/1996). Requer que, caso não homologada a compensação, seja-lhe assegurado o recolhimento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, acrescidos exclusivamente de taxa SELIC.

A DRJ/São Paulo proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PRINCÍPIOS. APLICAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Os princípios informam o sistema jurídico, mas não têm o condão de substituir regras e procedimentos previstos na legislação vigente.

DCOMP. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

A modificação do tipo de crédito implica modificação da sua natureza, o que não configura inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, erro no critério jurídico, de forma que, para alterar o tipo de crédito, impõe-se cancelar a DCOMP errada e apresentar outra com a informação correta.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009  
DCOMP. DÉBITO CONFESSADO. APRESENTAÇÃO NA DATA DE VENCIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA DE MORA DEVIDA.

É cabível a cobrança de multa de mora, calculada desde a data de vencimento do tributo. Não foge à regra a sua aplicação sobre débitos, confessados em DCOMP não homologada, que não estavam vencidos quando de sua apresentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na manifestação de inconformidade. Elaborou, entretanto, uma argumentação mais extensa e amparada em precedentes jurisprudenciais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a interessada indicou numa declaração de compensação em papel (fls. 01) a existência de crédito de IRRF retido no recebimento de JCP (código de receita 5706) no ano-calendário de 2009. Corresponderia ao valor retido de R\$ 176.834,82, no mês de dezembro, conforme indica o comprovante de rendimentos juntado às fls. 02. Pretendeu, com

isso, compensar o débito de R\$ 160.477,60, também de IRRF sobre JCP, vencido em 06/01/2010 (fls. 01).

O extrato das DIRF juntados às fls. 17 confirma a existência de uma retenção daquele mesmo código de receita no valor de R\$ 176.874,03 (portanto, uma pequena variação em relação ao valor informado na declaração de compensação).

Como bem esclarecido no despacho decisório, a possibilidade de compensação do fonte retido sobre JCP recebidos com o devido por ocasião do pagamento também de JCP é restrita ao decorrer de um mesmo período de apuração (*ex-vi* do § 6º, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95).

Na manifestação de inconformidade, a interessada reconheceu o equívoco e pleiteou que se considerasse o mesmo crédito como tendo a natureza de saldo negativo daquela ano-calendário de 2009. A DRJ, contudo, não admitiu a convalidação por entender que o caso não revela uma inexatidão material .

É cediço que diversas delegacias de origem e de julgamento da Receita Federal indeferem pedidos de restituição ou compensação quando o contribuinte se equivoca na natureza do crédito.

Nada obstante, esta Casa, em diversas ocasiões, já se manifestou pela possibilidade de pedidos de restituição ou compensação serem analisados segundo a verdadeira natureza do crédito envolvido quando há equívoco na formulação do pedido. Confira-se alguns julgados:

**PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO.**

Em princípio, é inadmissível a retificação de PER/DCOMP posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. No entanto, em se tratando de erro prontamente apurável pelo exame da Autoridade Administrativa, esse erro pode ser corrigido. É o que sucede quando o tipo de crédito trazido à compensação é “pagamento indevido/a maior”, mas o valor e o período coincidem com o saldo negativo do mesmo tributo, conforme apurado em DIPJ. Nessa situação deve a Autoridade Administrativa dar ao crédito alegado o tratamento adequado de saldo negativo e prosseguir na apreciação da compensação declarada.

(Acórdão nº 1301-00.449, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 15 de dezembro de 2010, relator Conselheiro Waldir Veiga Rocha)

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO A MAIOR DE CSLL. TRATAMENTO DE INEXATIDÕES MATERIAIS. INOVAÇÃO NO PEDIDO INICIAL. INOCORRÊNCIA.**

Inexatidões materiais sanáveis pelas simples análise das informações constantes da própria DCOMP não justificam uma negativa em definitivo da compensação. Se a origem do crédito é exatamente a mesma, não cabe falar em inovação no pedido inicial. Estava evidente que o crédito era decorrente de pagamento trimestral a maior, e não de saldo negativo anual. Restando afastado o fundamento que levou à negativa do crédito, devem os autos retornar à Delegacia de origem, para que seja reexaminada a Declaração de Compensação.

(Acórdão n.º 1802-001.537, 2ª Turma Especial, sessão de 5 de fevereiro de 2013, relator Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa)

Depois de algumas idas e vindas da minha opinião pessoal, a fim de tentar amoldá-la ao entendimento majoritário desta turma sobre a forma de encaminhamento dos diversos casos em que é necessária a sequência da análise pela unidade de origem, por não chegar a um bom termo que pudesse considerar logicamente coerente, resolvi retornar ao posicionamento que havia sedimentado quando compus outros colegiados no exercício de mandatos anteriores nesta Casa, qual seja, propor que esses tipos de análise sejam concluídas mediante diligência.

Sem embargo, há casos em que aquele entendimento majoritário é no sentido de dar provimento parcial ao recurso do contribuinte para determinar que a unidade de origem (ou a instância *a quo*) prossiga com a análise do direito creditório. Em tais circunstâncias, argumenta-se que o “mérito da compensação” não foi analisado por questão prejudicial, a qual, afastada, a conclusão da análise seria cabível nesses termos. Assim, para evitar a elaboração de votos vencedores e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, rendo-me ao entendimento majoritário no sentido de também propor a conclusão da análise nessas circunstâncias.

Salvo melhor juízo, no presente caso, o “mérito da compensação” não foi analisado nem pela unidade de origem. Isto porque a própria instância *a quo* reconheceu que as ponderações suscitadas no despacho decisório acerca da existência de informações na DIPJ dando conta da utilização do IRRF-JCP na quitação de estimativas e na apuração do saldo negativo não configuraria a análise do saldo negativo pleiteado. Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho da decisão recorrida:

Ressalte-se, em acréscimo, que não houve análise do saldo negativo pleiteado por meio da retificação da DCOMP. Apenas fez-se constar que a Manifestante já teria informado na DIPJ o IRRF - JCP. Nada mais.

Assim, a partir das alegações da Recorrente, ela deveria ter cancelado a DCOMP em tela (IRRF - JCP) e transmitido outro PER/DCOMP (saldo negativo), visto que possuem direito creditório e batimentos de naturezas diferentes. Por óbvio, tais procedimentos deveriam ter sido adotados em tempo hábil.

É a unidade de origem, portanto, quem deve prosseguir com a análise.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice concernente à impossibilidade de convolar a natureza do crédito (de IRRF retido no recebimento de JCP para saldo negativo) e determinar o retorno a unidade de origem para o exame do direito creditório pleiteado, pela autoridade administrativa competente, assegurando-se à interessada o direito à instauração de novo litígio quanto ao mérito em caso de não reconhecimento ou reconhecimento parcial do crédito, nos termos do Decreto n.º 70.235/72.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

Fl. 6 do Acórdão n.º 1302-004.923 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11065.100003/2010-94